Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1686/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3509/2020
PROTOCOLO	: 2030753
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: DEMÉCIO TAKESHI HIGA
INTERESSADO	: JOHNYS HEMORY DENIS BASSO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – IRREGULARIDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DECRETOS – DIVERGÊNCIAS NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

O desrespeito às determinações constitucionais, legais e regulamentares (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC, art. 29-A, § 1º, e 37, X e XI, da CF/88), que verificado na prestação de contas de gestão da Câmara Municipal, em decorrência da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM, e dos Anexos do RGF, da ausência de documentos de remessa obrigatória, de distorções identificadas entre os Demonstrativos de Créditos Adicionais e os Decretos, de divergências nas Dotações Orçamentárias, de pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional, de depósito das disponibilidades financeiras de caixa em banco não oficial, da ausência de divulgação das informações em meio eletrônico, da publicação intempestiva dos Anexos do RGF, de inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro e de distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa, motiva a declaração das contas como irregulares, sendo impugnado o valor referente ao pagamento de subsídios acima do limite constitucional, que deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres do Município, com a sanção de multa na quantia de 10% deste valor, além da imposição da multa ao responsável pelas demais infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da Câmara Municipal de Bela Vista, exercício de 2019, gestão do **Sr. Demécio Takeschi Higa**, Presidente da Câmara Municipal, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1-** Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; **2-**Remessa intempestiva dos Anexos do RGF; **3-** A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória; **4-** Distorções identificadas entre os Demonstrativos de Créditos Adicionais e os Decretos; **5-** Divergências nas Dotações Orçamentárias; **6-** Pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional; **7-** Depósito das disponibilidades financeiras de caixa em Banco Não Oficial; **8-** Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; **9-** Publicação intempestiva dos Anexos do RGF; **10-** Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro; **11-** Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa; **Impugnar** valores no montante de **R$ 53.238,24** (cinquenta e três mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), sob a responsabilidade do Sr. **Demécio Takeshi Higa**, referentes à realização de pagamentos de subsídios aos vereadores acima do limite constitucional, conforme Art. 29-A, § 1º, e 37, X e XI, da Constituição Federal, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres do Município de Bela Vista/MS, a contar do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado do presente Acórdão, consoante regras do art. 185, §1º, IV, a e b, do RITCE/MS, e **aplicar multas** ao responsável, no valor correspondente a: **a) 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável** acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas acima (com exceção do item 6), concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; **b) 10% (dez por cento) da quantia impugnada (R$ 53.238,24)**, em decorrência da irregularidade apontada no item 6, o que faço com fundamento nos arts. 44, I, e 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser recolhido aos cofres do Município de Bela Vista, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Bela Vista, relativo ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Demécio Takeshi Higa, Presidente à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 2093/2021, peça 39, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, pelos seguintes motivos:

1- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;

2- Remessa intempestiva dos Anexos do RGF;

3- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;

4- Distorções identificadas entre os Demonstrativos de Créditos Adicionais e os Decretos;

5- Divergências nas Dotações Orçamentárias;

6- Pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional;

7- Depósito das disponibilidades financeiras de caixa em Banco Não Oficial;

8- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;

9- Publicação intempestiva dos Anexos do RGF;

10- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

11- Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS LLRP – 6182/2021, peça nº 41, e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 3ª PRC nº 3717/2022, peça nº 51, também opinaram pela irregularidade das contas anuais.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termos de Intimação nº 3535/2022 e 3534/2022, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, razão pela qual foi declarada sua revelia, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi constatado que a prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B", (Ofício de encaminhamento da Execução Orçamentária, atos de nomeação dos responsáveis - controlador interno e contador - e comprovante da Publicação dos Balanços).

Foram verificadas distorções entre os Demonstrativos de Créditos Adicionais e os Decretos, assim como divergências entre os valores constantes no Anexo 11, referentes à Dotação da Despesa Autorizada, e os valores da Despesa Autorizada extraídos do somatório dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais com a Previsão Inicial das dotações.

Foi verificado, também, o pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional em desconformidade com o disposto no Art. 29, VI, "b", da CF/88.

1- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a despesa autorizada para a Câmara Municipal foi de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 3.170.222,64 (três milhões cento e setenta mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

Entretanto, foi constatado pela Divisão de Fiscalização que o Decreto nº 9578/2019, apresentado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 38-41), não consta entre os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 50-58).

Notam-se, igualmente, divergências entre os valores constantes no Anexo 11, referentes à Dotação da Despesa Autorizada e os valores da Despesa Autorizada extraídos do somatório dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais com a Previsão Inicial das dotações nas contas obrigações patronais e diárias.

2- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2019 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante zerados, conforme Balanço Financeiro, peça nº 14. Porém, o depósito das disponibilidades financeiras de caixa foi movimentado em banco não oficial. Apesar de possuir conta corrente no Banco do Brasil, verifica-se que os recursos estão sendo movimentados, prioritariamente, no Banco Bradesco, conforme extratos bancários, (fls. 77-79), descumprindo o disposto no Art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Verificou-se, também, inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e no MCASP - 8ª edição.

Na Demonstração de Fluxo de Caixa, ficou evidente a inconsistência em alguns lançamentos que destoam da orientação contida na Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 08 e IPC 11.

Quanto a transparência e publicidade da gestão fiscal. o Art. 48, caput, e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), estabelece que se deve dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e respectivo parecer prévio, ao Relatório de Gestão Fiscal, contudo, foi observado na época da análise da divisão de fiscalização conforme consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal na internet, (https://www.camaramunicipal.com.br/sobre/camara-municipal-de-bela-vista-ms), em 30/03/2021, às 10h20m, que não foram cumpridas as exigências do Art. 48, § 1º, e 48 - A da LRF (LC 101/2000), inclusive, não cumprindo os prazos para a publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

3- RESULTADO PATRIMONIAL:

O resultado patrimônio líquido do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 23.241,07 (vinte e três mil duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo do Patrimônio Liquido do Exercício Anterior -2018	127.501,67
Resultado do Exercício	23.241,07
Ajustes de Exercícios Anteriores	-333,46
Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício – 2019	**150.409,28**

Fonte: Balanço Patrimonial (fls. 62-63), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 64-65).

Verificou-se que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não foi elaborado consoante o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e no MCASP - 8ª

edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

4- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 2.863.982,07 (dois milhões oitocentos e sessenta e três mil novecentos e oitenta e dois reais e sete centavos), o equivalente a 6,32%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**45.288.894,94**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**3.170.222,65**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	3.170.222,64	7,00
4. Despesa Total da Câmara	**2.863.982,07**	**6,32**
5. (-) Gastos com Inativos	199.787,82	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos)	**2.664.194,25**	**5,88**
7. Devolução do Duodécimo	**301.616,64**	-

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (TC/3255/2020, fls. 500-503), Anexo 13 (fls. 59-61), Anexo 11 (fls. 37.)

Como se pode observar no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo obedecendo ao estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

5- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite	3.170.222,64	100
Limite Autorizado 70%	2.219.155,85	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	1.695.411,25	53,48

A Câmara Municipal atingiu o percentual de 53,48%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal.

6- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2017/2020, foi fixado via Resolução da Presidência da Câmara Municipal nº 006/2016.

O ato legislativo, emitido unilateralmente pelo Sr. Valter Marques Claro, dispôs da seguinte forma:

> Art. 1º. Fica fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) o subsídio dos vereadores para o quadriênio 2017 a 2020.
>
> Art. 2º O subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com a alínea "b", inciso "VI" do Art. 29 da Constituição Federal.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual (Lei Estadual nº 4.601/2014)	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	7.596,68	30
Subsídio do Vereador em 2019 (Resolução Municipal nº 006/2016)	8.000,00	31,59

Assim, conforme se verifica nos cálculos dos subsídios dos Vereadores não foram observados os Arts. 29-A, § 1º, e 37, X e XI, da Constituição Federal.

Dessa forma, consultando a folha de pagamento, o valor pago a maior aos vereadores totalizou R$ 53.238,24 (cinquenta e três mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

VEREADORES	VALOR MENSAL RECEBIDO	VALOR LIMITE	VALOR ANUAL RECEBIDO	LIMITE ANUAL	DIFERENÇA
FABRIZIA TINOCO ABREGO	8.000,00	7.596,68	96.000,00	91.160,16	**4.839,84**
JOHNYS HEMORY DENIS BASSO	8.000,00	7.596,68	96.000,00	91.160,16	**4.839,84**
HEMERSON RODRIGUES	8.000,00	7.596,68	96.000,00	91.160,16	**4.839,84**
DEMECIO TAKESHI HIGA	8.000,00	7.596,68	96.000,00	91.160,16	**4.839,84**
MARCOS LINO SILVA	8.000,00	7.596,68	96.000,00	91.160,16	**4.839,84**
RUBENS NUNES	8.000,00	7.596,68	96.000,00	91.160,16	**4.839,84**
FRANCISCO ELIO BATTILANI FILHO	8.000,00	7.596,68	96.000,00	91.160,16	**4.839,84**
GERALDO DE SOUZA ROSA	8.000,00	7.596,68	96.000,00	91.160,16	**4.839,84**
DIOGO GOUVEA PINHEIRO MURANO	8.000,00	7.596,68	96.000,00	91.160,16	**4.839,84**
RAMAO PAREDES GIL	8.000,00	7.596,68	96.000,00	91.160,16	**4.839,84**
ESMERALDO MORINIGO	8.000,00	7.596,68	96.000,00	91.160,16	**4.839,84**
TOTAL	**88.000,00**	**83.563,48**	**1.056.000,00**	**1.002.761,76**	**53.238,24**

Logo, a fixação, por Resolução emitida pelo próprio Presidente da Câmara, do subsídio a maior aos Vereadores, caracteriza irregularidade que resulta na reprovação da prestação de contas e sujeita o então Presidente da Câmara Municipal, responsável e executor do ato irregular, às sanções cabíveis e a restituição do valor pago a maior, no montante de R$ 53.238,24.

7- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas da Câmara Municipal não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 88//2018, art. 45, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento os seguintes apontamentos:

1- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;

2- Remessa intempestiva dos Anexos do RGF;

3- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;

4- Distorções identificadas entre os Demonstrativos de Créditos Adicionais e os Decretos;

5- Divergências nas Dotações Orçamentárias;

6- Pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional;

7- Depósito das disponibilidades financeiras de caixa em Banco Não Oficial;

8- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;

9- Publicação intempestiva dos Anexos do RGF;

10- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

11- Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Diante disso, o jurisdicionado foi intimado para apresentar defesa, contudo, deixou transcorreu o prazo, sem a sua manifestação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Bela Vista, exercício de 2019, gestão do Sr. Demécio Takeschi Higa, Presidente da Câmara Municipal, à época, CPF nº 872.860.921-20, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;

2- Remessa intempestiva dos Anexos do RGF;

3- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;

4- Distorções identificadas entre os Demonstrativos de Créditos Adicionais e os Decretos;

5- Divergências nas Dotações Orçamentárias;

6- Pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional;

7- Depósito das disponibilidades financeiras de caixa em Banco Não Oficial;

8- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;

9- Publicação intempestiva dos Anexos do RGF;

10- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

11- Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

II- **IMPUGNAR** valores no montante de R$ 53.238,24 (cinquenta e três mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), sob a responsabilidade do Sr. Demécio Takeshi Higa, referentes à realização de pagamentos de subsídios aos vereadores acima do limite constitucional, conforme Art. 29-A, § 1º, e 37, X e XI, da Constituição Federal, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres do Município de Bela Vista/MS, a contar do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado do presente Acórdão, consoante regras do art. 185, §1º, IV, a e b, do RITCE/MS;

III- aplicar **MULTAS** ao responsável, no valor correspondente a:

a) 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas acima (com exceção do item 6), concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

b) 10% (dez por cento) da quantia impugnada (R$ 53.238,24), em decorrência da irregularidade apontada no item 6, o que faço com fundamento nos arts. 44, I, e 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser recolhido aos cofres do Município de Bela Vista, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

IV- comunicar aos interessados sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, com impugnação de valores, e aplicar multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / ARN / VAB